



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.730661/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.885 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARISTELA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos cuja retenção e recolhimento ocorreu em exercício diverso do compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 10/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de **R\$ 270,93**.*

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 238,12 em nome da Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de SP, com base na documentação apresentada pelo contribuinte por se tratar de imposto de renda retido na fonte no ano de 2008.

Os rendimentos recebidos desta fonte pagadora no valor de R\$ 9.343,76 foram excluídos de tributação sob o mesmo argumento.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte informa que a fonte pagadora dos rendimentos, Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de SP, declarou em dirf o valor de R\$ 12.251,47 como rendimentos pagos no ano de 2007 quando deveria ter informado o valor de R\$9.343,76 referente aos salários dos meses de fevereiro a outubro de 2007, conforme comprovante de rendimentos.

Acrescenta que a diferença de valor se refere às férias indenizadas pagas em março de 2008 na rescisão do contrato de trabalho quando houve a desconto do valor de R\$238,12 a título de IRRF sobre férias.

Ao final, requer: o desmembramento da dirf por ano-calendário; a não exclusão do rendimento tributável no valor de R\$9.343,76 para considerar tributável no ano de 2007 conforme declarado; sejam consideradas as férias indenizadas no valor de R\$2.907,71, como rendimentos isentos e não tributáveis.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos cuja retenção e recolhimento ocorreu em exercício diverso do compensado.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 238,12, com a exclusão dos rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 9.343,76.

Houve compensação indevida de imposto de renda, em razão de equívoco da DIRF de 2007, ao informar valores recebidos a título de férias com o respectivo imposto de renda retido referentes ao ano de 2008.

A delegacia de origem, acerca da matéria, assim dispôs:

*Da análise do processo e outras informações obtidas nos sistemas da Receita Federal do Brasil verificamos que o contribuinte rescindiu o seu contrato de trabalho com a empresa em questão em outubro de 2007 e, somente no mês de março de 2008 recebeu as verbas rescisórias, dentre elas as parcelas referentes às férias vencidas, férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias indenizadas e var. férias indenizadas, num total de **R\$ 2.907,71** com a retenção do imposto de renda no valor de **R\$238,12**.*

A fonte pagadora informou em dirf como tributável o valor de R\$ 12.251,47, referente aos salários dos meses trabalhados e as parcelas destacadas a título de férias nos valores, respectivos, de R\$ 9.343,76 e R\$ 2.907,71 com o IRRF de R\$238,12.

Portanto, neste ponto já podemos concluir que a época a fonte pagadora considerou como tributável as parcelas referentes às férias e, que, os valores somente foram recebidos e o imposto retido em março de 2008. Estes fatos, inclusive, são admitidos pelo próprio contribuinte em sua defesa.

Assim, constatamos o equívoco da fonte pagadora ao informar em dirf referente ao ano de 2007 os valores recebidos a título de férias com o respectivo imposto de renda, por pertencer ao ano de 2008 e, da fiscalização ao excluir equivocadamente rendimentos do trabalho recebidos em 2007.

Contudo, o pleito do contribuinte em tributar o rendimento no valor de R\$ 9.343,76, já excluído de tributação, com a finalidade de se beneficiar da compensação do imposto no valor de R\$ 238,12 não pode ser acatado, eis que, o imposto foi retido no ano-calendário de 2008 e somente é passível de restituição na DIRPF de 2009. Nesta situação a inclusão dos rendimentos além de implicar em agravamento da exigência é uma atribuição que foge a competência desta instância julgadora, e ainda, para o exercício em causa já decaiu o direito de se efetuar novo lançamento.

Desse modo, como a discussão em questão refere-se ao ano-calendário de 2007, não há como acatar o pleito da recorrente de se beneficiar da compensação de um imposto que foi retido em ano posterior.

Além disso, entendo como correta a decisão recorrida, no que se refere à manutenção da exclusão da tributação do valor de R\$ 9.343,76, pois, mesmo equivocado o posicionamento da fiscalização, não seria possível o agravamento da exigência, o que acarretaria a utilização de um novo critério jurídico, implicando na necessidade de um novo lançamento, consoante o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto n.º 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Diante desse contexto, faço minha a fundamentação adotada pela Delegacia de Origem, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento, devendo ser mantida a restituição à contribuinte do valor considerado pela fiscalização (R\$ 270,93 - saldo de imposto a restituir ajustado).

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 10880.730661/2011-10
Acórdão n.º **2201-003.885**

S2-C2T1
Fl. 4
